



PROCESSO Nº : 54.508-2/2021
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : N.M.
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA
CARGO : TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 2.616/2023

REVISÃO DE APOSENTADORIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RETIFICAÇÃO NO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO DA PLANILHA DE BENEFÍCIO. DISCORDÂNCIA PARCIAL DA EQUIPE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 6.335/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de registro, de **revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida à **Sra. N.M.** CPF nº XXX.116.338-XX, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado-30, "C-011", lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos de aposentadoria foram registrados inicialmente pelo Acórdão nº 17.452-1/2018-TP¹, em sessão plenária do dia 25/06/2018 a 02/07/2018 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 17.452-1/2018 e outros.

3. A solicitação da revisão de aposentadoria pautou-se, *in summa*, na correção do enquadramento funcional da servidora, do nível "011" para "12", e consequente alteração na planilha de proventos.

1 Doc. Digital nº 136609/2021, p. 03



4. A 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se² pelo registro do Ato nº 23.263/2018 e do Ato nº 6.335/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos.
5. Os autos vieram, então, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.
6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.
9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.
10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.
11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.
12. Pois bem, no vertente caso, a servidora aposentou-se no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado-30, "C-011", conforme Ato de nº 2 Doc. Digital nº 54311/2023, p. 04.



23.263/2018 publicado em 09/02/2018 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

13. A aposentadoria foi registrada pelo Acórdão nº 17.452-1/2018-TP, em sessão plenária do dia 25/06/2018 a 02/07/2018 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 17.452-1/2018 e outros.

14. No entanto, em 16/04/2020, foi publicado o Ato nº 6.335/2020, corrigindo o enquadramento da servidora do Nível “011” para “12”. Em 14/06/2021, por conseguinte, foi encaminhado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) o presente processo de revisão³.

15. Portanto, verifica-se que houve retificação do enquadramento e da planilha de benefício após a publicação do ato de aposentadoria e do registro pelo TCE/MT, razão pela qual, em que pese tal situação não implicar a mudança do fundamento legal do ato concessório, clama pela retificação do ato de aposentadoria para fazer constar o Nível correto da servidora (Nível 12), e consequente reanálise da planilha de proventos aprovada por esta Corte de Contas no momento do registro do ato de aposentadoria.

16. Assim, evidencia-se que o pleito da interessada tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria. Assim, embora a SECEX tenha se manifestado pelo registro dos Atos nº 23.263/2018 e nº 6.335/2020, este *Parquete* discorda parcialmente e sugere apenas o registro do Ato nº 6.335/2020, tendo em vista que o primeiro já foi registrado.

3.CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais **manifesta pelo registro do Ato de nº 6.335/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de abril de 2023.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³ Doc. Digital nº 136608/2021.

⁴“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”